



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal

Ação: Procedimento Ordinário  
Processo nº: 0128199-25.2011.8.20.0001  
Autor: Gustavo Altoé Costa Vieira  
Réu: Medmais - Assistência Médica

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**Gustavo Altoé Costa Vieira**, já qualificada nos autos, via advogado legalmente constituído, ingressou com **Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c/c Dano Moral e pedido e antecipação de tutela** em desfavor de **Medmais - Assistência Médica**, também qualificada nos autos, articulando, em suma, que:

a) é usuário do plano de saúde Medmais Assistência Médica desde o ano de 2007.

b) em 2011 foi diagnosticada a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de acordo com os documentos acostados.

d) o custeio do procedimento foi autorizado, em parte, pela ré, a qual afirmou ter obrigação de quitar apenas os encargos médicos, aduzindo não ter responsabilidade na assunção dos encargos com anestesista e instrumentador, os quais comporiam a equipe médica no dia do ato.

Escorada nos fatos narrados, a parte autora requereu a antecipação de tutela para que a demandada fosse compelida a autorizar a cirurgia. Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de reparação por danos morais.

Acostou os documentos às fls. 21/33

Citada, a Medmais Assistência Médica apresentou contestação, onde alegou que:

a) Possui convênio com o Hospital no pagamento do instrumentador e com COOPANEST (Coperativa dos anesthesiologistas) para quitar as dívidas com os profissionais dessa área.

b) não descumpriu, portanto, o estabelecido contratualmente.

f) não houve dano moral, uma vez que a ré agiu no exercício regular de

direito, alegando que não apontou a parte ré a existência dos danos.

Acostou aos autos os documentos de fls. 50/80.

A tutela antecipada foi deferida através da decisão proferida às fls. 71/72.

Instada a se manifestar, a parte autora aplicou a réplica, reforçando os argumentos, bem como informando que a parte ré não cumpriu a decisão liminar.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas, tendo a autora, expressamente, requerido o julgamento antecipado da lide.

### **É o que importa relatar.**

#### **Fundamenta-se e decide-se.**

Importante destacar inicialmente que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, dada a natureza de adesão do contrato firmado, ensejando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame e, eventualmente, a anulação de cláusulas abusivas, se colidentes com as normas consumeristas.

Tratando-se de relação de consumo havida entre segurado e plano de saúde, as normas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme dispõe o art. 47 do CDC, bem como as cláusulas limitativas devem estar expressamente previstas e com os devidos destaques (Art. 54, parágrafos 3º e 4º do CDC).

Cumpre sublinhar que, mesmo que prevista contratualmente a exclusão, se o auxílio de anestesista e instrumentador decorre de ato cirúrgico coberto pelo plano, sendo imprescindível para garantir o sucesso da intervenção, torna-se abusiva a conduta da operadora do plano de saúde que exclui ditos custeios da cobertura, afrontando o equilíbrio contratual ao colocar o consumidor em exagerada desvantagem. Cláusulas dessa natureza são nulas de pleno direito, conforme dispõe o art. 51, inciso IV, do mencionado código consumerista.

*In casu*, verifica-se que o contrato firmado entre autor e ré não possui cláusula expressa sobre o custeio das mencionadas despesas. E, logicamente, que não custear elementos indispensáveis a realização do procedimento cirúrgico equivale a negar o próprio atendimento médico, uma vez que a sua utilização no ato médico, integra o tratamento ao qual foi submetido o autor. Se a técnica prescrita pelo médico responsável é indispensável, fornecendo ao paciente benefícios inquestionáveis, a sua cobertura é obrigação irrecusável para a operadora de plano de saúde, conclusão decorrente da própria natureza do contrato.

Não há plausibilidade lógica nos argumentos ventilados pela parte ré a

respeito da existência de negócio jurídico entre a operadora de plano de saúde, hospital e cooperativa, considerando que o consumidor não faz parte da relação contratual estabelecida entre as pessoas jurídicas. Intenta a ré, transferir de maneira descarada ao consumidor uma responsabilidade que é inerente a sua atividade, qual seja administrar os contratos relacionados a sua atividade econômica. O descumprimento de eventual acordo ou negócio jurídico deve ser suportado pela empresa operadora do plano de saúde, adotando as medidas cabíveis que entender, sem prejudicar a prestação dos serviços aos consumidores.

Como reforço ao esposado, observe-se o julgado do Tribunal de Justiça deste Estado:

**EMENTA:** CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. PLANO DESAÚDE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98. IMPLANTE DE MARCA-PASSO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, IV C/C § 1º, II DO CDC. NATUREZA EMERGENCIAL DO PROCEDIMENTO. NEGATIVA INJUSTIFICADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. (Ac. unânime da 3a. Câmara Cível do TJRN, nos autos da Apelação Cível nº 2013.010869-8, julgado em 08/10/2013)

Do corpo do voto do relator se extrai:

*"Consoante o art. 51 da Lei n. 8.078/90, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, ou coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade. Ainda é preciso salientar que o preceito legal citado é norma de dirigismo contratual, meramente exemplificativa, pois qualquer cláusula que ameace o objeto ou equilíbrio contratual, colocando o consumidor em situação desvantajosa, poderá ser considerada abusiva."*

No que concerne ao dano moral, entende-se que o mesmo restou demonstrado, pois a recusa da requerida para o tratamento da patologia ocorreu em situação de urgência, com o demandante, cliente antigo e cumpridor de suas obrigações frente ao plano de saúde. Bem como, teve que custear o tratamento de seu próprio bolso, quando o papel do plano de saúde é justamente socorrer o consumidor nos momentos de urgência médica.

Nesse diapasão, destaque-se que a cirurgia realizada visava a preservação

da saúde, física e mental, do paciente, bens indiscutivelmente indisponíveis e de máxima valia. Assim, mostra-se inquestionável a presença dos danos morais, tendo em mira que a parte demandada agiu com abuso de confiança, causando ao autor constrangimento, angústia e estresse, ultrapassando o mero dissabor, devendo tal sofrimento ser prontamente compensado, na tutela do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

No que pertine à fixação do *quantum* indenizatório, é preciso atentar para o fato de que a indenização por dano moral tem como objetivo compensar o ofendido pela dor moral sofrida.

Nesse sentido, a fixação do valor referente aos danos morais fica submetida à apreciação do órgão julgador, o qual utiliza como parâmetro os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, nomeadamente o da proporcionalidade, levando em conta a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido; e o da razoabilidade, considerando as circunstâncias do fato, de maneira que a compensação não configure fonte de enriquecimento sem causa para o ofensor, nem seja inexpressiva diante da lesão sofrida pelo ofendido.

Portanto, albergando-se nas circunstâncias de fato e de direito *supra* alinhavadas e observando os critérios aplicáveis à espécie, estou em que a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o injusto sofrido pelo demandante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para **ratificar a tutela concedida** e:

a) **condenar** a ré a autorizar o procedimento cirúrgico requerido, em sua integralidade e todas as suas despesas, ou, se for o caso, ressarcir a parte autora pelo valor despendido, devidamente corrigidos ao índice do INPC e juros de mora de 1 % ao mês a contar da data do efetivo pagamento, devendo a parte autora comprovar o efetivo custeio em fase de cumprimento de Sentença.

b) **condenar** a **Medmais** ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pela parte autora no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, mais juros legais de 1% ao mês, a contar do evento danoso (negativa de custeio) (Súmula 54 do STJ), e correção monetária (INPC) a incidir a partir desta data (data do arbitramento – Súmula 362, do STJ).

Por fim, **condeno** a parte demandada nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos, um vez que

eventual instauração de procedimento de cumprimento de sentença deverá ser efetivado via PJE.

Natal/RN, 10 de janeiro de 2017.

**Daniel José Mesquita Monteiro Dias**  
**Juiz de Direito**